



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-1848300-31.2003.5.09.0011

Suscitante: **MINISTRO BRENO MEDEIROS**
Embargante: **OI S.A.**
Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL
Suscitado: **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
Embargado: **ELIANE DE OLIVEIRA**
Advogado: Dr. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
Advogado: Dr. LEONALDO SILVA
Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO TONIOLO SILVA
Embargado: **CBCC PARTICIPAÇÕES S.A.**
Advogado: Dr. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

GMALR/pv

DECISÃO

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sessão extraordinária presencial realizada em 5/12/2024, acolheu proposta de instauração de Incidente de Recursos Repetitivos apresentada pelo Exmo. Ministro Breno Medeiros e decidiu afetar ao Tribunal Pleno a matéria "*Terceirização. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE- 791.932-DF, tema 739 da Tabela de Repercussão Geral. Licitude da terceirização, inclusive em atividade-fim da tomadora de serviços. Tese firmada nos autos da ADPF 324 e do RE-958.252- MG, Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral. Fraude no negócio entabulado entre as empresas. Subordinação direta. Elemento de distinção*", submetendo o processo TST-E-ED-RR-1848300-31.2003.5.09.0011 como representativo da controvérsia.

Com efeito, a controvérsia consiste na possibilidade ou não de deixar de aplicar as teses vinculantes firmadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas **725** e **739** de repercussão geral e na **ADPF 324** – *em que reputada lícita a terceirização de serviços em qualquer área (meio ou fim)* –, por distinção (art. 1.037, § 9º, CPC), em hipóteses de fraude perpetrada entre as empresas prestadora e tomadora de serviços, acarretando o reconhecimento de vínculo de emprego do trabalhador terceirizado diretamente com a contratante. Perquire-se, ainda, caso se entenda possível a distinção, em quais casos estaria configurada fraude.



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-1848300-31.2003.5.09.0011

Logo, na forma exigida pelos artigos 896-C da CLT e 284 do Regimento Interno do TST, **identifico a questão** a ser submetida a julgamento:

À luz da jurisprudência vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 324 nos Temas 725 e 739 de repercussão geral, é possível o reconhecimento de vínculo de emprego do trabalhador terceirizado com a tomadora de serviços, em razão da identificação de fraude no negócio jurídico entabulado entre as empresas? Em caso positivo, em quais condições?

Determino, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a **suspensão** de todos os recursos de revista e embargos que versem sobre aplicação de elemento de distinção frente à jurisprudência vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 324 e nos Temas 725 e 739 de repercussão geral para reconhecimento de vínculo de emprego do trabalhador terceirizado diretamente com a empresa tomadora de serviços (arts. 896-C, § 5º, da CLT e 284, II, do RITST);

b) a expedição de ofícios aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações que julgarem relevantes para o exame da questão e remetam a esta Corte até dois recursos representativos da controvérsia (art. 284, III, do RITST);

c) a expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades interessadas na controvérsia, inclusive para eventual admissão como *amicus curiae* (arts. 896-C, § 8º, da CLT e 284, IV, do RITST);

d) o envio de cópia desta decisão ao Exmo. Ministro Presidente deste Tribunal Superior, para os fins previstos nos arts. 896-C, § 3º, da CLT e 285 do RITST;

e) o envio de cópias desta decisão aos demais Ministros desta Corte (art. 284, V, do RITST);

Recebidas as informações e após o decurso dos prazos, conceda-se vista ao Ministério Público do Trabalho, por quinze dias (artigos 896-C, § 9º, da CLT, e 284, VI, do RITST).

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.



PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep-1848300-31.2003.5.09.0011

Brasília, 12 de março de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10060E4D5F678A9096.